



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600093-21.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO
INTERESSADO: ELIANE MARTINS VIZEU

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.909/2018. EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em retificar a parte dispositiva da Resolução TRE/AL nº 15.909/2018, a fim de que seja concedida à servidora ELIANE MARTINS VIZEU aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade em Enfermagem, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito à revisão e a extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do referido cargo de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei nº 8.112/90. Determinando, ainda, a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº



111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006. E por fim, com a retificação do ato normativo, determinam que sejam adotadas as providências cabíveis para as devidas alterações nos demais atos jurídicos dele decorrentes, quais sejam, a Portaria nº 318 dessa Presidência (0424184) e o Abono Provisório (0430691), tudo nos termos do voto da Relatora. (Resolução nº 15.944, de 4/2/2019).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pela servidora **ELIANE MARTINS VIZEU**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário – Área de Apoio Especializado, Especialidade em Enfermagem, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral.

O pedido formulado foi deferido por este Colegiado, em 9/8/2018, por meio da Resolução TRE/AL nº 15.909/2018 (Id 15376).

Ocorre que, após a realização dos atos subsequentes à aposentadoria da interessada, constatou-se que sua aposentadoria se deu com base em dois fundamentos distintos, que consubstanciam aposentadorias diferentes, com repercussões jurídicas diversas, sobretudo para uma possível e futura pensão decorrente.

Cumprindo determinação da Relatoria deste processo, a Secretaria Judiciária promoveu a juntada aos autos dos documentos que instruem o Processo SEI nº 0001643-59.2018.6.02.8000, no qual se concluiu pela necessidade de retificação da parte dispositiva da Resolução TRE/AL nº 15.909/2018.

Naquele processo a Coordenadoria de Pessoal registrou em Despacho (0462045) o seguinte:

Com efeito, consta no dispositivo do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo que a aposentadoria deve ser concedida "com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c os artigos 2º e 3º, da EC nº 47/2005". As fundamentações utilizadas reportam-se a duas regras com requisitos diferentes para a aposentadoria: 1 – a do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 7º da mesma Emenda, por força do que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cogitada, num primeiro momento, para aposentar a servidora; e 2 – aquela do artigo 3º da EC 47/2005, utilizada após uma melhor análise dos tempos averbados, ao fim e ao cabo, conforme se observa nos eventos 0405217 e 0406484. Ademais, seguindo a esteira do ato autorizador da aposentação, a Portaria 318/2018 (evento 0424184) e o Abono Provisório (evento 0430691) foram lavrados com o mesmo equívoco. Assim, objetivando remediar a impropriedade apontada, faz-se necessária



a retificação da Resolução TRE nº 15.909/2018, e, na sequência, dos demais atos administrativos, razão pela qual segue o processo para submissão às instâncias superiores.

Em seguida, a mesma unidade consultiva esclareceu (0468030) que o fundamento correto a ser utilizado na concessão da aposentadoria seria o art. 3º, da EC 47/2005, e não o art. 6º c/c art. 7º da EC nº 41/2003.

Por sua vez, a Direção-Geral fez a conclusão do feito à Presidência deste Tribunal (0475575), sugerindo a retificação dos atos correspondentes à aposentadoria.

Ao final, a Presidência deste Regional fez a remessa dos autos a esta Relatoria (0485620).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa, compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação do Tribunal.

Analisando o voto condutor da Resolução TRE/AL nº 15.909/2018, observo que restou consignado o seguinte:

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal quanto a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora ELIANE MARTINS VIZEU: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 122% (cento e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico, c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 4/5 de FC-04, e e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de Especialização, correspondente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento b á s i c o .

Ante o exposto, VOTO pela concessão à servidora ELIANE MARTINS VIZEU de aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade em Enfermagem, Classe "C", Padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c os



artigos 2º e 3º, da EC nº 47/2005, com direito à revisão e à extensão (paridade plena), relativamente à remuneração do servidores em atividade, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, com fundamento na Lei nº 11.416/2006 (arts. 12; 13, § 1º, inciso IV; 14, §5º c/c 15, inciso III), e na Lei nº 8.112/1990 (arts. 67 e 62-A, este com redação incluída pela MP nº 2.225-45/2001).

Dessa forma, conforme muito bem destacado pela unidade técnica deste Tribunal, as fundamentações utilizadas no dispositivo da decisão proferida por esta Corte se reportam a duas regras com requisitos diferentes para a aposentadoria: 1 – a do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 7º da mesma Emenda, por força do que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cogitada, num primeiro momento, para aposentar a servidora; e 2 – aquela do artigo 3º da EC 47/2005, utilizada após uma melhor análise dos tempos averbados.

Nesse contexto, corroboro o entendimento da COPES (evento 0468030), quando afirma que os fundamentos aplicáveis à aposentação da servidora **ELIANE MARTINS VIZEU** são precisamente os elencados por aquela unidade no evento 0405217, ratificados no Parecer AAU nº 1043/2018 (evento 0406484), quais sejam, o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito à revisão e à extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do referido cargo de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei nº 8.112/90.

Destaque-se, por oportuno, que tanto a Coordenadoria de Pessoal quanto a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora **ELIANE MARTINS VIZEU**: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário, b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 122% (cento e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico, c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), oriunda da incorporação de 4/5 de FC-04, e e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de Especialização, correspondente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Nesse diapasão, considerando que este Tribunal já decidiu, à unanimidade de votos, que a servidora faz jus à aposentadoria requerida, bem como que tem direito a todas as vantagens elencadas pelas unidades técnicas deste Regional, penso ser o caso de se retificar apenas o erro material cometido, de forma a enquadrar o dispositivo da Resolução deste Regional à fundamentação adequada ao caso.

Ante o exposto, VOTO pela retificação da parte dispositiva da Resolução TRE/AL nº 15.909/2018, a fim de que seja concedida à servidora **ELIANE MARTINS VIZEU** aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade em Enfermagem, Classe “C”, Padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito à revisão e a extensão



(paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do referido cargo de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei nº 8.112/90.

Determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006.

Por fim, com a retificação do ato normativo, determino que sejam adotadas as providências cabíveis para as devidas alterações nos demais atos jurídicos dele decorrentes, quais sejam, a Portaria nº 318 dessa Presidência (0424184) e o Abono Provisório (0430691).

É como voto.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600093-21.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/02/2019

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: DRA. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO



Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em retificar a parte dispositiva da Resolução TRE/AL nº 15.909/2018, a fim de que seja concedida à servidora ELIANE MARTINS VIZEU aposentadoria voluntária, no cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade em Enfermagem, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais calculados com base em sua remuneração no cargo efetivo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito à revisão e a extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores em atividade, carreando para os proventos de inatividade o vencimento básico do referido cargo de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos artigos 13, §1º, 14, §5º c/c o 15, inciso III dessa mesma Lei; e nos artigos 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei nº 8.112/90. Determinando, ainda, a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender à determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, constante da Ata nº 2, de 31/01/2006, aprovada em 07/02/2006 e publicada em 08/02/2006. E por fim, com a retificação do ato normativo, determinam que sejam adotadas as providências cabíveis para as devidas alterações nos demais atos jurídicos dele decorrentes, quais sejam, a Portaria nº 318 dessa Presidência (0424184) e o Abono Provisório (0430691), tudo nos termos do voto da Relatora. (Resolução nº 15.944, de 4/2/2019).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER RÊGO LOUREIRO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, LUIZ VASCONCELOS NETTO e EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de fevereiro de 2019

MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

